



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

LEI Nº 14.591

De 13 de agosto de 2021

Projeto de Lei Nº 98/2021

Autoria do Vereador Maurício Vila Abranches

PUBLICADO NO

DOM: 16, 08, 2021

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO O PROJETO “RECICLAGEM AMBIENTAL PARTICIPATIVA”, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO REJEITOU, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 12/08/2021, O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 98/2021, E EU, ALESSANDRO MARACA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 44, PARÁGRAFO 6º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado no município de Ribeirão Preto o projeto “Reciclagem Ambiental Participativa”.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I - proteger a saúde e a qualidade ambiental em nosso município;
- II - ampliar a participação popular e a cultura de interatividade em âmbito educacional, mobilizando e conscientizando sinergicamente todos em prol da sustentabilidade ambiental e da educação;
- III - inserir os educadores e os educandos, as famílias, os grupos comunitários e os setoriais nas políticas de reciclagem ambiental;
- IV - não gerar, reduzir, reutilizar, reciclar e tratar com eficiência os resíduos sólidos e líquidos em Ribeirão Preto;
- V - estimular a adoção de padrões sustentáveis de reaproveitamento e reciclagem de bens;
- VI - gerir de forma integrada os resíduos no município;

5



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

VII - promover a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, assim como de outras instituições sem fins lucrativos, às ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - incentivar o desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e educacional voltados para a melhoria dos processos de reaproveitamento dos resíduos sólidos e líquidos;

IX - estimular tanto a atenção à rotulagem ambiental quanto o consumo consciente e sustentável.

Art. 3º Para os fins desta Lei:

I - postos de coleta de resíduos recicláveis ou reutilizáveis sólidos e líquidos são as instituições de ensino e suas conveniadas, todas do setor privado (particulares), que promovam:

- a) o ensino regular: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- b) a educação especial: modalidade substitutiva;
- c) a Educação de Jovens e Adultos (EJA);
- d) a educação profissional: cursos técnicos e os de formação inicial continuada ou qualificação profissional, ou;
- e) o ensino superior: cursos sequenciais, graduação, pós-graduação e extensão universitária.

II - resíduos sólidos separáveis, reutilizáveis ou recicláveis são materiais como:

- a) papel, papelão e derivados de celulose;
- b) polímeros: garrafas plásticas de refrigerantes e água mineral, embalagens plásticas em geral e sacos plásticos;
- c) vidros: garrafas, copos e lâmpadas alógenas;
- d) metais: latas de óleo, de condimentos e de leite em pó;
- e) borrachas: pneus e mangueiras usados;
- f) baterias e pilhas usadas.

III - líquidos recicláveis são os óleos ou fluidos de origem vegetal ou animal, utilizados em cozinhas residenciais, comerciais e industriais para preparação de alimentos, fabricados à base de soja, granola, milho, girassol, palma, amendoim, demais sementes oleaginosas ou gordura animal.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 1º Os materiais separáveis não recicláveis, citados no inc. II, alínea “f”, baterias e pilhas usadas, serão encaminhados aos respectivos fabricantes para que estes lhes deem a destinação adequada (logística reversa).

§ 2º Respeitada a legislação sanitária e ambiental, os itens citados no inc. III podem ser utilizados para fabricação de produtos de limpeza.

Art. 4º Os materiais recebidos pelos postos de coleta deverão ser repassados para:

I - entidades sem fins lucrativos, conveniadas diretamente com as instituições de ensino, com o objetivo de comercializarem esses materiais e utilizarem os recursos obtidos em prol de projetos educacionais no município;

II - associações ou cooperativas sem fins lucrativos, de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis também conveniadas com as instituições educacionais e desde que atendam aos seguintes requisitos:

- a) estejam formalmente constituídas por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda;
- b) possuam infraestrutura para triar e classificar os resíduos recicláveis descartados; e
- c) apresentem o sistema de rateio entre os associados ou cooperados.

§ 1º Excetuando-se as lâmpadas e os materiais previstos na alínea “f”, do inciso II, do artigo 3º, os demais recicláveis arrecadados, desde que devidamente higienizados e isentos de risco à saúde poderão, em parte, serem reutilizados pelos segmentos escolares como insumos (matérias-primas) para o desenvolvimento de atividades educativas e/ou lúdicas aos seus alunos, em especial os do ensino infantil.

§ 2º As unidades de ensino e as instituições sem fins lucrativos com estas conveniadas deverão elaborar relatórios de prestação de contas com os totais arrecadados em cada posto de coleta ou recebimento, o resultado das ações totais no período, o repasse efetivamente realizado e os projetos desenvolvidos com os recursos.

§ 3º A comprovação da alínea “a”, do inciso II, deste artigo será feita mediante a apresentação do estatuto ou contrato social e das alíneas “b” e “c” do mesmo dispositivo por meio de declaração das respectivas associações ou cooperativas.

S



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 5º As instituições educacionais tratadas nesta Lei:

I - além de informarem aos alunos e seus responsáveis sobre este projeto, afixarão placa ou cartaz, em local visível e de fácil acesso em seus recintos, elencando os endereços onde funcionam os “Ecopontos” da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto destinados à entrega voluntária de inservíveis e resíduos diversos pela população;

II - poderão desenvolver metodologia de premiações de mérito, com o fim de educar e incentivar a participação permanente de todos os alunos e da comunidade.

Art. 6º Para a consecução dos fins previstos nesta Lei, serão utilizadas as terminologias e disposições da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que dentre outras providências, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

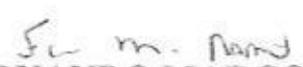
Art. 7º A seu critério, poderá o Executivo Municipal regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação existente no orçamento, suplementadas caso necessária.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ALESSANDRO MARACA
Presidente

PUBLICADA NA SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, AOS 13 DE AGOSTO DE 2021.


FERNANDO MARCOS RAMOS
Coordenador Legislativo